



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.957 - PR (2013/0177374-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **ALCENIR BRANDT**  
**ADVOGADO** : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR ACUSAÇÃO E DEFESA. RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO JULGADO ANTES DO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE AFASTA INTERESSE RECURSAL DO JULGAMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva se equipara ao acolhimento do pleito absolutório no que diz respeito aos efeitos da condenação. Precedentes.

1.1. O julgamento isolado do recurso especial da acusação, embora tenha elevado a pena do agravante, declarou extinta a punibilidade deste, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

1.2. Logo, inexistiu prejuízo da defesa em ter o julgamento de seu recurso especial sobrestado até a consolidação da extinção da punibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.957 - PR (2013/0177374-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **ALCENIR BRANDT**  
**ADVOGADO** : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 5491/5500 e 5516/5517 que, admitindo o agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, deu provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da participação de menor importância, com os devidos reflexos na dosimetria da pena, mas reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade do agravante e de corréus.

O agravante alega que o reconhecimento da prescrição da pena em concreto é menos benéfico do que o julgamento de mérito absolutório. Assim, deveria ser julgado primeiramente o recurso especial da defesa para que se avaliasse o pleito absolutório.

Requer, assim, que o recurso especial interposto pela defesa seja apreciado em conjunto com o recurso da acusação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.957 - PR (2013/0177374-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

O agravo não merece provimento.

No caso dos autos, a acusação e as defesas de corréus, irresignados com a sentença e o acórdão condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias, interpuseram recursos especiais. Enquanto os recursos especiais da defesa foram admitidos, o recurso especial da acusação não foi admitido, sobrevindo agravo em recurso especial.

Conforme constou da decisão agravada, em julgamento monocrático do recurso da acusação, dei-lhe provimento, porém com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos corréus. A defesa pretende o julgamento de seu recurso especial para obtenção da absolvição, prejudicando o recurso da acusação. Contudo, não houve prejuízo ao agravante em primeiro ter sido julgado o recurso da acusação, pois houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva se equipara ao acolhimento do pleito absolutório no que diz respeito aos efeitos da condenação. Nesse sentido, cito precedentes:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição.*

*2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2017).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1. A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF.*

2. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1073627/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Acrescento que o agravado, MPF, não apresentou agravo regimental contra o provimento de seu recurso especial, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do agravante e de corréus, ficando consolidada extinção da punibilidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0177374-5

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.388.957 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111824819984047002 111824819984047002 9810111827

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ALCENIR BRANDT                                                                |
| ADVOGADO   | : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862                                 |
| RECORRENTE | : RUTH WHATELY BANDEIRA DE ALMEIDA                                              |
| ADVOGADOS  | : DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177<br>GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622 |
| RECORRENTE | : ALBERTO DALCANALE NETO                                                        |
| ADVOGADO   | : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247                                                |
| ADVOGADA   | : JOÃO EURICO KOERNER E OUTRO(S) - PR034748                                     |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                    |
| AGRAVANTE  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                    |
| AGRAVADO   | : RUTH WHATELY BANDEIRA DE ALMEIDA                                              |
| ADVOGADO   | : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S) - PR032622                                    |
| AGRAVADO   | : ALCENIR BRANDT                                                                |
| ADVOGADO   | : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862                      |
| AGRAVADO   | : ALBERTO DALCANALE NETO                                                        |
| ADVOGADOS  | : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S) - PR006247<br>URSULA BOENG - PR047206          |
| CORRÉU     | : KEILA REGINA ORMAY MOLAS                                                      |
| CORRÉU     | : EDSON JOSÉ DOS SANTOS                                                         |
| CORRÉU     | : MILTON BEZERRA LEITE                                                          |
| CORRÉU     | : KAZUTO YOKOO                                                                  |
| CORRÉU     | : VALMIR BARBOSA DA CUNHA                                                       |
| CORRÉU     | : VALTAIR TRIPIANA                                                              |
| CORRÉU     | : MARIANO ZUBELDIA CHAPARRO                                                     |
| CORRÉU     | : MARIO ALCIDES TOPPI ORTIGOZA                                                  |
| CORRÉU     | : JUAN CARLOS BARUJA SALDIVAR                                                   |
| CORRÉU     | : RODOLFO GUSTAVO BENITEZ REYES                                                 |
| CORRÉU     | : GUSTAVO LUÍS MELGAREJO SAMUDIO                                                |
| CORRÉU     | : JUAN BAUTISTA ALMADA HUBER                                                    |
| CORRÉU     | : MARIO MIGUEL ALMADA HUBER                                                     |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRÉU : ANISIO RESENDE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALCENIR BRANDT  
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.